



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT-8ª/PLENO-/IRDR Nº 000018-81.2017.5.08.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Ementa

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETIVA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. Entendendo o Magistrado que a exordial não atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT e arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; acaso o órgão de segunda instância, nas ações em grau de recurso, envolvendo o tema em questão, conclua pela não configuração da hipótese de inépcia da petição inicial, poderá afastar a objeção, ordenando o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, como entender de direito.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, em que são suscitante e suscitado as partes acima identificadas.

O MM. Desembargador do Trabalho, Dr. Gabriel Napoleão Velloso Filho sustenta a ocorrência de demandas repetitivas e idênticas de direito processual, envolvendo discussão de direito quanto à inépcia da petição inicial e a extinção dos feitos, sem resolução do mérito, pelo MM. Juízos das Varas do Trabalho de Abaetetuba, com fundamento nos arts. 330 e 485 do CPC.

Informa ser expressivo o número de processos extintos nessa

condição, fato que gerou denúncia perante a Corregedoria Regional por meio de ajuizamento de pedido de providências, correções parciais e representação pelos patronos das partes autoras.

Acrescenta que a análise das denúncias pela Corregedoria Regional demonstrou que a MM. 1ª VT de Abaetetuba adota como prática a antecipação de audiências para mera publicação de sentença de extinção dos feitos, sem resolução do mérito, sem conceder aos autores o prazo para emendar a inicial, razão pela qual foi proferida decisão nas Representações nº 30113/2016, 30114/2016 e 30116/2016, no sentido de que todos os Juízes em exercício nas Varas do Trabalho de Abaetetuba se abstenham de antecipar audiência para extinguir processos, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar às partes a possibilidade de emendar a exordial e/ou fazer acordo.

Prossegue informando que ficou recomendado às Varas do Trabalho que os processos com recursos interpostos nessa condição sejam imediatamente processados com vistas à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Demonstra, como exemplo, diversos processos que contemplam essa situação e que se encontram neste E. Regional aguardando julgamento de recurso, além de ponderar que é evocada a decisão proferida nos autos do Processo nº 001793-2003-014-08-00-4, da lavra da Desembargadora Graziela Leite Colares, em abono da tese que fundamenta a decisão pela extinção do processo, sem resolução do mérito, passando ao largo do que preceitua o art. 321 do CPC.

Assim, em atenção aos princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processual, requer deliberação do Colegiado quanto ao procedimento a ser adotado na hipótese aqui tratada.

A Presidência desta Corte, através do despacho de ID 15983d2, determinou a autuação e distribuição do presente incidente, competindo a este Magistrado analisar a questão suscitada.

Em razão do preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC, este incidente foi admitido, conforme acórdão registrado no ID 2b6f8ba.

Nos termos do art. 982 do CPC foi solicitada a manifestação das MM. Varas Trabalhistas de Abaetetuba, bem como cientificado do Ministério Público acerca do ajuizamento da presente ação (vide ID 0226ffc).

Os MM. Juízes de Abaetetuba, Drs. Luís Antonio Nobre de Brito,

Flávia Joseana Kuroda, Otávio Bruno da Silva Ferreira e Francisco Monteiro Júnior, manifestaram-se pleiteando ao final o reconhecimento da possibilidade de extinção, sem resolução do mérito, de ações por inépcia da peça inicial, conforme fundamentam no documento juntado aos autos (IDs 885ef49 e i043986f).

Acrescente-se, ainda, que como terceiros interessados os advogados Drs. Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva e Dr. Diovanny Mendes da Rocha Lopes da Silva, manifestaram-se no ID c1189f7, contra as decisões de extinção de processo sem resolução do mérito, sem possibilitar ao autor o exercício do direito de emendar a inicial, destacando decisões deste Regional e manifestação do Ministério Público do Trabalho nesse sentido.

As Associações dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará - ATEP e a dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA/8, requereram habilitação nos autos objetivando auxiliar no debate da questão e contribuir na construção da solução inerente ao tema (ID af884af e ID e0b00e3), o que foi objeto do despacho registrado no ID 8c8051c, proferido por este Magistrado no sentido de admitir os requerentes na condição de *amicus curiae*, conferindo-lhes a atribuição de falar no presente incidente, podendo inclusive requerer diligências pertinentes, nos moldes dos arts. 138, *caput*, e § 2º, e 983, *caput*, do CPC.

Em manifestação (ID 7429113), a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará - ATEP informa que não há como prevalecer o entendimento dos Magistrados no sentido de extinguir processos sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, sem permitir que o autor emende a peça de ingresso, ressaltando que as decisões nesse sentido violam gravemente o art. 5º, incisos XXXV e LX, da Carta Magna, pois impede o livre acesso ao Poder Judiciário.

A AMATRA não ofereceu manifestação, conforme certificado no ID 6c9ca23 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, apresentou parecer (ID a807695), esclarecendo que o presente incidente refere-se à matéria já pacificada e sumulada no TST, opinando ao final que deve prevalecer a tese adotada nos diversos acórdãos das Turmas desse E. Tribunal, no sentido de ser oportunizada a emenda da petição inicial, nos casos previstos no art. 321 do CPC.

É o Relatório.

Fundamentação

Inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, prevista em seus artigos 976 e seguintes, que limita e estabelece as condições para a instauração desse tipo de incidente, visando a solução dos "conflitos em massa", envolvendo idêntica tese jurídica, para que sejam equacionados de maneira unissona, sem terem que percorrer várias etapas para alcançar o mesmo resultado, por se tratar da mesma questão jurídica.

Os incidentes de resolução de demandas repetitiva tem fundamento a partir da existência de uma questão comum de direito que gera a repetição de processos e a produção de decisões díspares para situações jurídicas idênticas.

Convém notar, por relevante, que a Lei estabelece determinadas condições para a instauração de incidentes como este, tais como a existência de efetiva multiplicação de processos, a necessidade de que a questão jurídica em debate tenha sido enfrentada e decidida em várias demandas, bem como que a matéria seja unicamente de direito, sendo ainda de suma importância que a multiplicação dessas demandas represente risco e ofensa à isonomia e à segurança jurídica, de modo a gerar a imperiosa necessidade de definição do caminho jurídico com relação à matéria controvertida.

Na análise dos pressupostos processuais anteriormente realizada por este Magistrado restou configurada a presença dos requisitos legais, nos termos do art. 976 do CPC, com os diversos casos concretos relacionadas pelo suscitante demonstrando a efetiva repetição de processos que trazem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, restando ainda configurado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em razão das diversas decisões nesta Corte, ora mantendo a decisão de extinção dos processos sem resolução do mérito, ora reformando-a e devolvendo à matéria ao Juízo de origem para proferir nova decisão, razão pela qual o presente incidente foi admitido (ID 2b6f8ba).

Pois bem.

Sem dúvida, não é qualquer multiplicação de processos que abre ensejo à instauração do IRDR, mas apenas aquela que ofereça risco efetivo de prolação e coexistência de decisões judiciais conflitantes e que ofenda a isonomia e a segurança jurídica.

O princípio da isonomia impõe que o aplicador da norma adote a mesma solução para hipóteses equivalentes, de modo que a igualdade perante a lei seja preservada, estando o mesmo intimamente ligado à ideia de processo justo, pois exige dos sujeitos um tratamento equilibrado.

Já a segurança jurídica impõe limitações à atuação do Poder Público, em geral, e do Poder Judiciário em particular, sendo certo que o padrão de conduta daquele gera, nos particulares, uma expectativa legítima de que a atuação estatal não irá surpreendê-los e que em situações equiparáveis, receberá do Poder Público a mesma espécie de tratamento.

O suscitante demonstra na tramitação processual diversas ações extintas sem resolução do mérito sem que a parte autora tenha sido intimada para emendar a peça inicial, decisões que suscitaram recursos ordinários, alguns já julgados por esta Corte, ora mantendo a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da inépcia sem abrir prazo ao autor para emendar a peça de ingresso, ora ordenando o retorno dos autos ao MM. Juízo *a quo* para permitir ao autor a oportunidade de emendar a peça inaugural, ou, ainda, acórdão reformando a decisão de primeiro grau para determinar a baixa dos autos visando a inclusão do processo em pauta, prosseguindo na instrução e julgamento, como entender de direito, por não caracterização da inépcia da exordial.

No exame de diversas ações já julgadas verifica-se manifesto risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em razão de decisões diferentes sobre o mesmo tema, podendo ser citado para exemplificar os acórdãos publicados referentes aos processos abaixo:

TRT/8 2ª T/RO 0000771-60.2016.5.08.0101, da lavra da MM. Desembargadora Maria Zuila Lima Dutra;

TRT/ 1ª T/RO 0001712-48.2014.5.08.0111, da lavra do MM. Desembargador José Maria Quadros de Alencar;

TRT/8 3ª T/RO 0001424-03.2014.5.08.0208, da lavra do Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro;

TRT/8 3ª T/RO 001793-2003-014-08-00-4, da lavra da Desembargadora Graziela Leite Colares;

TRT/8 3ª T/RO 0000633-93.2016.5.08.0101, da lavra da Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa.

A petição inicial será indeferida quando for inepta é o que determina o art. 330, inciso I, do CPC, configurando-se essa situação na inexistência do pedido ou da causa de pedir, quando a narração dos fatos não decorrer de forma lógica com a conclusão e o pedido for juridicamente impossível e, por fim, se os pedidos forem incompatíveis

entre si, nos moldes do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal.

A situação prevista no art. 840, § 1º, da CLT, no âmbito trabalhista, e art. 319, do CPC, na esfera do processo civil comum, refere-se aos requisitos da petição inicial e a sua emenda é perfeitamente possível, conforme determina o art. 321, *caput*, do CPC, e apenas se o autor não cumprir a diligência determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, é que a peça de ingresso poderá ser indeferida.

Nos casos concretos apontados pelo suscitante, verifica-se que em diversas ações o MM. Juízo de primeiro grau considerou que a peça inicial apresentava deficiência capaz de impedir a análise dos pedidos e por esse motivo já indeferiu de plano a inicial, sem possibilitar à parte autora o exercício do direito de corrigir a petição, conforme prevê legal.

Todavia, possibilitar à parte que promova a correção da peça de ingresso não é uma faculdade do Julgador, mas uma imposição legal, cabendo ao Magistrado impor o cumprimento da norma.

Noutro giro, facilmente se conclui que será menos dispendioso para o Poder Judiciário que a parte emende a inicial para que o processo autuado seja instruído e chegue ao seu destino jurídico final do que, indeferir de plano a peça de ingresso, e, desse modo, induzir a parte a ingressar com uma nova ação, o que representa movimentar a máquina judiciária desperdiçando tempo, material e mão-de-obra para dar curso a uma ação que anteriormente já foi ajuizada.

Nesse sentido, o C. TST uniformizou o entendimento editando a Súmula nº 263, dizendo que **salvo** as hipóteses do art. 330 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, a parte não o fizer.

Impende frisar, por oportuno, que a ressalva feita no norte jurisprudencial acima mencionado diz respeito aos incisos II a IV do art. 330 do CPC, ou seja, não autoriza o entendimento de que a configuração das situações elencadas no parágrafo primeiro do comando legal em apreço gere, de plano, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, de qualquer modo, extinguir uma ação sem resolução do mérito, sem permitir que a parte conserte eventual falha detectada na peça inicial, não contribui

de forma efetiva com a prestação jurisdicional, além de ir de encontro aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, fato que obrigará o jurisdicionado a demandar mais uma vez a máquina judiciária com o ajuizamento de uma nova ação, com o mesmo objeto, sem perder de vista que o defeito, sob a ótica do Magistrado, poderá persistir.

Acrescento, ainda, que, seguramente, perde-se menos tempo determinando a emenda da petição inicial objetivando que a ação proposta fique em condições de ser instruída, do que extingui-la de imediato, gerando o resultado estatístico de processo solucionado com o seu arquivamento para, a seguir, aguardar a nova ação que certamente será reajuizada com o mesmo objeto, fato que envolve gastos, mão-de-obra e encarecimento do processo judicial.

Portanto, não se tratando de procedimento sumaríssimo e, nos moldes do disposto no art. 321, *caput*, do CPC, não cabe o indeferimento de plano da petição inicial, a menos que o autor, devidamente notificado, venha a descumprir a diligência determinada pelo Juízo.

Convém notar, por derradeiro, que acaso o órgão de segunda instância, nas ações em grau de recurso, envolvendo o tema em questão, entenda não configurada a hipótese de inépcia da petição inicial, poderá afastar a objeção, ordenando o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, como entender de direito.

Neste ponto, a eminente Desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, abriu divergência no sentido de entender que cada situação deve ser apreciada levando em conta as suas peculiaridades; há reclamações ou mesmo pedidos que, pela redação confusa sequer permite que se conclua o que pretende a parte, não sendo o caso de se determinar a emenda da inicial. O caso seria de reformulação de toda a reclamação ou de um dos pedidos nela contidos. Aliás, no caso de emenda, por deficiência da peça inicial, a data que deve ser considerada como de ajuizamento é aquela da protocolização da emenda, quando a reclamação se aperfeiçoa, permitindo que a parte contrária apresente defesa concreta. Não se pode generalizar a situação, para impor ao Juiz que, ainda que verificada a impossibilidade de correção da peça por mera emenda, assim tenha que agir.

Todavia, Sua Excelência ficou vencida.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, e considerando o que dispõe o art. 985 do CPC, fixo tese jurídica no sentido de que, entendendo o Magistrado que a exordial não atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT e arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; acaso o órgão de segunda instância, nas ações em grau de recurso, envolvendo o tema em questão, conclua pela não configuração da hipótese de inépcia da petição inicial, poderá afastar a objeção, ordenando o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Tudo conforme fundamentação retro.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, FIXAR TESE JURÍDICA NO SENTIDO DE QUE, ENTENDENDO O MAGISTRADO QUE A EXORDIAL NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 840, § 1º, DA CLT E ARTS. 319 E 320 DO CPC, OU QUE APRESENTA DEFEITOS E IRREGULARIDADES CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINARÁ QUE O AUTOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, A EMENDE OU A COMPLETE, INDICANDO COM PRECISÃO O QUE DEVE SER CORRIGIDO OU COMPLETADO; ACASO O ÓRGÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA, NAS AÇÕES EM GRAU DE RECURSO, ENVOLVENDO O TEMA EM QUESTÃO, CONCLUA PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, PODERÁ AFASTAR A OBJEÇÃO, ORDENANDO O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COMO ENTENDER DE DIREITO. TUDO CONFORME TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO.

SALA DE SESSÕES DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém-Pa., 05 de junho de 2017

Assinatura

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Desembargador do Trabalho, Relator

I. Votos



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JULIANES MORAES DAS CHAGAS]



1705261150396860000003100350

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>